



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000341-03.2015.815.0941**

**Origem** : Comarca de Água Branca

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Jurú

**Advogado** : João Vanildo da Silva – OAB/PB – 5.954

**Apelada** : Isabel Barbosa de Lima

**Advogado** : Marcelino Xenófanes Diniz de Souza – OAB/PB - 11.015

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIOS RELATIVOS AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A EDILIDADE NO PERÍODO DA ALEGADA RETENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE A CONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE DIREITO AO PERCEBIMENTO DOS SALÁRIOS COBRADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DESSE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Em tendo a parte promovente comprovado a

existência de vínculo com o município demandado, no período atinente aos salários pleiteados e supostamente retidos, resta, a princípio, suplantada a obrigação autoral de lastrear esse direito.

- A fim de desconstituir essa presunção, caberia ao ente municipal produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada nesse ponto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**Isabel Barbosa de Lima** ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Jurú**, sob a alegação de ser servidora pública municipal e que, apesar de ter trabalhado regularmente durante todo o ano de 2012, não recebeu as seguintes verbas remuneratórias: **salários dos meses de novembro, dezembro e o décimo terceiro**.

Citado, o **Município de Jurú** ofertou contestação às fls. 26/28, refutando o narrado na exordial.

Às fls. 30/33, a Juíza *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos, no excerto dispositivo:

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial para condenar o **MUNICÍPIO DE JURU** ao pagamento do salário de **novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2012, prefazendo um total de R\$ 2.818,17**, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente a partir do vencimento da obrigação.

Inconformado, o **Município de Jurú** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 34/36, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, que o atraso das verbas notificadas se deu de forma proposital pela gestão anterior, destacando, ainda, os esforços no sentido de viabilizar a quitação das verbas em atraso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 42/48, nas quais a promovente rechaçou os argumentos suscitados na peça recursal, postulando, ao final, pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Analisando o processo, vislumbro, de plano, que a promovente comprovou, através da documentação colacionada às fls. 11/12, a existência de vínculo com o **Município de Jurú**, a partir de **março de 2000**, circunstância, *a priori*, suficiente a suplantar a sua obrigação de lastrear o direito que lhe fora reconhecido em primeiro grau, atinente ao recebimento dos salários dos meses de **novembro e dezembro de 2012** e o **décimo terceiro**, supostamente retidos.

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto a tais verbas, **caberia ao ente municipal, por seu turno, produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, **o que, diga-se de logo, não ocorreu, na hipótese.**

Com efeito, **nada obstante tenha a edilidade sustentado o descabimento da obrigação, não acostou quaisquer elementos corroboradores de sua tese**, de sorte que, em consequência, não há como, nesta instância, mediante meras alegações, ordenar-se a paralisação dos efeitos jurídicos decorrentes de fatos constitutivos não desconstituídos.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL.  
ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS.  
DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO.

PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

E,

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO PAGOS. DEMONSTRAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO QUANTO AO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. DESPROVIMENTO DA

REMESSA. Segundo decisão do pretório Excelso em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral, o pagamento do terço constitucional de férias não depende da demonstração do efetivo gozo. De acordo com o art. 333, II, do CPC, ao demandado incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O pagamento das verbas pleiteadas configuraria fato extintivo do direito do autor, mas que não foi comprovado pelo réu/apelante. O adicional por tempo de serviço é previsto pormenorizadamente na Lei orgânica do município de Guarabira, devendo ser pago a todos os servidores municipais. (TJPB; ROf 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9).

Ademais, igualmente imprópria a alegação de impossibilidade de suporte dessas despesas por serem pertinentes a exercícios anteriores, uma vez que, por obviedade, deve a municipalidade responder pelos atos de seu atual e antigos gestores, sendo de toda inconcebível a tese de que uma dívida contraída pela antiga gestão não precisaria ser adimplida pela posterior administração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,  
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**